



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 15075/2019**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica autorizada a entrada de representantes de laboratórios, propagandistas e similares nas dependências dos hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades de básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

**Art. 2.º** A visita será realizada a médicos e profissionais de saúde em geral.

**Art. 3.º** As visitas deverão ser previamente agendadas, na própria unidade de saúde, ou por telefone, sendo que o profissional de saúde deverá informar a diretoria ou setor que receberá a visita, bem como a data e o horário da mesma.

**Art. 4.º** As visitas e apresentações dos representantes laboratoriais ou propagandistas deverão durar no máximo 10 (dez) minutos, limitadas a 3 (três) por dia, podendo ser atendido mais de um representante ao mesmo tempo, até o limite de 5 (cinco) representantes por atendimento, para não atrapalhar a prestação dos serviços da unidade de saúde visitada.

**Art. 5.º** Os atendimentos deverão ocorrer dentro do horário comercial, no período das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas de cada dia, respeitando-se a disponibilidade do profissional de saúde e o pré-agendamento da visita.

**Art. 6.º** A unidade visitada não poderá impedir a visita dos representantes laboratoriais ou propagandistas, devendo acatar o agendamento previamente estipulado pelo profissional de saúde.

**Art. 7.º** Os representantes laboratoriais ou propagandistas poderão comparecer a qualquer unidade sem agendamento prévio, hipótese em que o profissional de saúde não estará obrigado a realizar o atendimento, salvo se houver possibilidade e disponibilidade para esse fim.

**Art. 8.º** O não cumprimento da presente Lei sujeitará o profissional infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, convertida a favor do Município.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de março de 2019.**

**DR. JAMAL**  
**Vereador-Autor**

---



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 06/03/2019, às 14:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0123415** e o código CRC **AB5B8517**.

---